



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22 / 3 / 99	
D.O.U. 23 / 3 / 99	Seção 1. P. 9
ATO: PM, 561	22-3-99
D.O.U. 24 / 03 / 99	Seção 1. P. 14

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS – EFOA ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS – AUTARQUIA FEDERAL, EM REGIME ESPECIAL.		UF: MG
ASSUNTO: APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO DA ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS – EFOA, AUTARQUIA FEDERAL, EM REGIME ESPECIAL, MANTIDA PELA UNIÃO, COM SEDE EM ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23000.012036/98-55		
PARECER Nº: CES 182/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 24-2-99

182/99

I - RELATÓRIO

O Diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas – EFOA, Autarquia Federal, em Regime Especial, mantida pela União, com sede em Alfenas, Estado de Minas Gerais, encaminhou ao Ministério da Educação e do Desporto a proposta de alteração do seu Regimento, para adequá-lo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20/12/96, sendo submetido à aprovação desta Câmara, nos termos do art. 9º, § 2º, alínea “f”, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório nº 03/99-CGLNES/SESu/MEC, de 14/01/99, informa que a Instituição juntou aos autos a documentação necessária à aprovação do Regimento, a ata da sessão da Congregação que aprovou as alterações regimentais e a relação dos cursos em funcionamento, concluindo nos seguintes termos:

“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, mantida pela União, e com sede na cidade de Alfenas-MG, dada a regularidade da documentação apresentada”.

II - VOTO

Voto favorável à aprovação das alterações introduzidas no Regimento da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - EFOA, Autarquia Federal, em Regime Especial, mantida pela União, com sede na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, acolhendo o Relatório nº 03/99-CGLNES/SESu/MEC, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "f", da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.



Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.



Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente



Roberto Claudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO N.º 03 ⁹ **198**
INTERESSADO: ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIMENTO
PROCESSO N.º 23000.012036/98-55

HISTÓRICO

Trata-se da análise de alteração regimental proposta pela Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - EFOA, instituição federal de ensino, constituída sob a forma de autarquia, em regime especial, através do Decreto n.º 70.686, de 07 de junho de 1972, tendo sua sede na cidade de Alfenas-MG.

Do processo fazem parte, além das 3 vias da proposta, cópia do regimento em vigor, ata da sessão da Congregação que aprovou as alterações e a relação dos cursos em funcionamento.

MÉRITO

A proposta tem por finalidade adequar o Regimento da EFOA ao que determinam as normas educacionais vigentes, mais precisamente a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tendo a EFOA acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, e não havendo empecilho legal que possa obstar o pretendido pela Interessada, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.


CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, mantida pela União e com sede na cidade de Alfenas-MG, dada a regularidade da documentação apresentada .

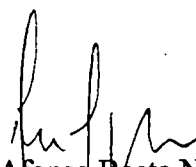
Brasília, 14 de janeiro de 1999.


Luiz Carlos Veloso
Matrícula 0040936

À Consideração Superior


Cid Santos Gesteira
Gerente de Projetos/DEPES/SESu

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior